



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

Projeto de Lei Complementar Nº 0006/21

MENSAGEM Nº 681

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Procuradoria-Geral do Estado, o projeto de lei complementar que "Altera a Lei Complementar nº 317, de 2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado, e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei complementar.

Florianópolis, 6 de maio de 2021.

DANIELA CRISTINA REINEHR
Governadora do Estado interina

Lido no expediente	
038º	Sessão de <u>11 / 05 / 21</u>
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	TRABALHO, DOM
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 11 / 05 / 2021

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

msl_PJC_156_ru



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 3/2021

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ementa: Anteprojeto de Lei Complementar que dispõe sobre a chefia das Consultorias Jurídicas setoriais e das Procuradorias Jurídicas de autarquias e fundações públicas e estabelece outras providências.

Senhora Governadora,

Apresento à consideração de Vossa Excelência Anteprojeto de Lei Complementar, que decorre da necessidade de cumprir o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.252 – Santa Catarina, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 113, § 11, e anexo IV, da Lei Complementar Estadual n.º 741/2019, de 12 de junho de 2019.

Do excerto da Ementa da mencionada ADI 6.252, se retira:

[...] ESTADO – REPRESENTAÇÃO – CONSULTORIA. A teor do disposto no artigo 132 da Constituição Federal, a representação do Estado e a consultoria jurídica cabem à respectiva Procuradoria, cujo quadro funcional pressupõe procuradores concursados, sendo que o artigo 69 do Documento Maior vedou, no campo pedagógico, ante o preceito permanente, a criação de novos órgãos estranhos à Procuradoria do Estado.

Os fundamentos da decisão da Suprema Corte estão alicerçados na exegese firmada pelo STF, quanto ao alcance do Art. 132, da Constituição Federal, do que se extrai do excerto da Ementa do precedente firmado no julgamento da ADI n.º 6397:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



...O art. 132 da Constituição Federal confere às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal a atribuição exclusiva das funções de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico das unidades federativas. O exercício da atividade de representação judicial e de consultoria jurídica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal é de competência exclusiva dos Procuradores do Estado, organizados em carreira única. O modelo constitucional da atividade de representação judicial e consultoria jurídica dos Estados exige a unicidade orgânica da advocacia pública estadual, incompatível com a criação de órgãos jurídicos paralelos para o desempenho das mesmas atribuições no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta. Precedentes. ... (ADI 6397 MC-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020)

Nesse viés, o objetivo do Anteprojeto de Lei Complementar em pauta é de dar cumprimento à decisão do STF e consequentemente reorganizar o sistema jurídico estadual na conformidade com a decisão da Corte Constitucional.

Ainda, a título de informação, não haverá a repercussão financeira de imediato, uma vez que, neste momento, há apenas uma proposta de alteração de lei, o que somente virá a ocorrer somente com a nomeação e o provimento dos respectivos cargos, certamente, depois de 01 de janeiro de 2022.

Necessário esclarecer ainda que a repercussão em decorrência da substituição dos atuais cargos comissionados por Procuradores-Chefes constituirá diminuição da despesa pública, considerando o valor dos vencimentos percebidos pelos atuais cargos de Assessor Jurídico, Consultor Jurídico e Procurador Jurídico, frente ao valor das gratificações de função de chefia criadas, conforme abaixo será melhor descrito. Neste



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



particular, a forma como se pretende cumprir a decisão do STF trará decréscimo na despesa com pessoal.

Outro aspecto relevante situa-se na informação prestada nos Embargos de Declaração opostos na ADI 6.251, pelo Governador do Estado então em exercício, que noticiou ao Ministro Relator que seria enviado um anteprojeto de lei visando a criação de cargos a partir de 1.º de janeiro de 2022, a fim de dar cumprimento à decisão da Suprema Corte. Entretanto, até presente momento nenhum anteprojeto foi apresentado à augusta Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Faz-se necessário, assim, além de cumprir a decisão proferida pelo STF, também honrar o que foi informado ao Ministro do STF.

Como consequência disso, é oportuna a reorganização do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos do Estado, no âmbito das Consultorias Jurídicas e Procuradorias Jurídicas, com fundamento no princípio da unicidade da representação judicial e de consultoria jurídica dos Estados da Federação. E tal *standard* normativo foi reconhecido pela ADI nº 6252, proposta pela Associação Nacional dos Procuradores do Estado (ANAPE), quando Plenário do STF julgou inconstitucionais o artigo 113, § 11, e anexo IV, da Lei Complementar nº 741/2019 do Estado de Santa Catarina, na sessão virtual de 20.11.2020 a 27.11.2020.

Os dispositivos julgados inconstitucionais autorizavam a nomeação para os cargos em comissão de Consultor Jurídico e Procurador Jurídico de profissional estranho aos quadros da carreira de Procurador do Estado.

Aliado a isso, vige até 31 de dezembro de 2021 as proibições impostas pelo art. 8º da Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, dentre elas a de criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa. Assim, o Estado de Santa



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



Catarina, de um lado, deve cumprir a decisão do STF, porém de outro, está impedido de criar os cargos de Procurador do Estado necessários para a assunção dessa importante tarefa constitucional até o final do ano corrente. Esse, aliás, foi o fundamento principal dos embargos de declaração acima mencionados, opostos na ADI 6252, porém até o presente momento, em que o julgamento está sendo realizado, já há 04 (quatro) votos pela rejeição do recurso.

Neste contexto, faz-se imprescindível o encaminhamento do anteprojeto de lei complementar proposto para purgar a mora no cumprimento à decisão do STF e adequar o novo modelo de organização das chefias das Consultorias Jurídicas e das Procuradorias Jurídicas.

DO ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PROPRIAMENTE DITO

O art. 1º estabelece, no âmbito do regime jurídico da Procuradoria-Geral do Estado (Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005), que os órgãos de apoio técnico e de apoio operacional ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos são subordinados ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos. Nos arts. 2º e 3º constam proposições de alterações na LC 317/05 que decorrem da adequação prevista no art. 1º.

O art. 4º do anteprojeto propõe a inserção do art. 35-A, que prevê a criação de 01 (uma) consultoria jurídica nas secretarias de estado ou órgãos equivalentes e 01 (uma) procuradoria jurídica nas autarquias e fundações públicas, sendo ambas as unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Ainda o art. 4º, prevê inserção do art. 35-B, no sentido de que essas chefias serão ocupadas exclusivamente por Procurador do Estado, assim como prevê também as respectivas atribuições (§§ 1º e 2º), conforme reconhecido pelo STF. No último parágrafo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



(3º), do art. 35-B, o anteprojeto autoriza o Procurador-Geral a distribuir aos ocupantes das funções gratificadas mencionadas, em cumulação com as atribuições destas, tarefas e pendências relativas a processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da PGE. Essas autorizações impedem a solução de continuidade dos serviços jurídicos, bem como permitem a otimização e a eficiência na prestação do serviço jurídico, caso seja necessária a assunção pelos órgãos próprios da PGE e a cumulação de trabalho entre a atividade na Consultoria ou Procuradoria Jurídica e as tarefas e pendências em tramitação na PGE, caso seja necessário.

Por sua vez, os arts. 5º e 6º autorizam os Procuradores de Estado da classe inicial a serem removidos para a sede (Florianópolis), bem como ocupar as funções gratificadas de Procurador-Chefe de Consultoria Jurídica e Procuradoria Jurídica, na hipótese de não preenchimento das vagas de concurso de remoção.

O art. 7º pretende alterar o art. 90, da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, a fim de que, garantindo a isonomia, todos os Procuradores de Estado que ocupem funções gratificadas, percebam o pró-labore de êxito. O art. 7º introduzir, ainda, o parágrafo único no art. 90, para prever a possibilidade de cumulação da chefia de 2 (duas) ou mais Consultorias Jurídicas ou Procuradorias Jurídicas, no sentido de otimizar e permitir a organização escalonada dos serviços jurídicos, sendo o Procurador do Estado que assumir esse encargo remunerado apenas com 1 (um) acréscimo de apenas 20% (vinte por cento) do valor da remuneração do cargo de chefia.

No art. 8º é previsto o número de 30 (trinta) cargos da carreira de Procurador do Estado, fixado no Anexo IV, considerado como quantitativo necessário para permitir a assunção das funções gratificadas de chefia das 26 (vinte e seis) Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e órgãos equivalentes, bem como de todas as Procuradorias Jurídicas de autarquias e fundações públicas já existentes na Lei



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



Complementar Estadual n. 741¹, de 12 de junho de 2019, e que ainda poderão ser instituídas. Tal criação somente surtirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, nos termos da Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020.

O art. 9º altera o Anexo II da LC 317/05, para acrescentar 26 (vinte e seis) funções gratificadas de chefia à nominata das funções gratificadas privativas de procurador do estado, que são correspondentes às 26 (vinte e seis) Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e órgãos equivalentes, e Procuradorias Jurídicas de autarquias e fundações públicas.

Importante observar que, em relação à vigência deste dispositivo em particular, entende-se que o art. 8º da Lei Complementar federal nº 173, de 2020, não se aplica à criação das funções gratificadas aqui proposta, pois, embora o diploma federal proíba a criação de cargos, empregos e funções (art. 8º, II), tal vedação somente alcança as hipóteses em que haja efetivo aumento de despesa.

¹ De toda a estrutura administrativa atual do Poder Executivo, sem computar os demais Poderes do Estado, é possível relacionar a partir do Anexo III, da LC Estadual n. 741, de 12 de junho de 2019, os seguintes órgãos e entidades que deverão ter seus serviços jurídicos patrocinados por Procurador-Chefe:

Administração Pública Direta (14):

Departamento Estadual de Trânsito, Casa Civil, Controladoria-Geral do Estado, Defesa Civil, Secretaria de Estado da Administração, Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e Desenvolvimento Rural, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Administração Pública Indireta (12): Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina, Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina, Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, Instituto de Metrologia de Santa Catarina, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis, Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina, Fundação Catarinense de Cultura, Fundação Catarinense de Educação Especial, Fundação Catarinense de Esporte e Fundação Escola de Governo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



Em uma breve contextualização do presente Anteprojeto de Lei, é possível dizer que os atuais cargos comissionados devem ser substituídos por Procuradores de Estado e, para tanto, as despesas remuneratórias com aqueles representam quantia maior do que o valor das gratificações das funções de confiança previstas para os Procuradores-Chefes de consultorias e procuradorias jurídicas. Sob a essa perspectiva, conclui-se com razoável segurança que a criação das gratificações de função de confiança, em substituição aos vencimentos dos cargos comissionados, representam em diminuição da despesa com pessoal, não atraindo por isso a proibição que alude a lei federal do Pacto Federativo (LC 173/20).

Por isso que o art. 15 previu a *vacatio legis* ampliada, até 1º de janeiro de 2022, apenas quanto à criação dos 30 (trinta) cargos.

Por fim, o art. 13 autoriza a PGE a exercer a representação judicial e extrajudicial, bem como a consultoria jurídica de empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado não operacionais ou em processo de extinção, dissolução ou liquidação. Esse dispositivo é fundamental para conferir segurança jurídica à atuação da PGE em empresas públicas não operacionais ou prestes a ser extintas, cujo patrimônio será revertido ao Estado, sendo mais eficiente e econômico que os serviços jurídicos nessas entidades sejam prestados pela Procuradoria.

CONCLUSÃO

Senhora Governadora, desta forma, solicito que seja conferido regime de urgência ao anteprojeto de lei complementar anexo, considerando a necessidade premente de regularização da situação dos serviços jurídicos de Consultorias Jurídicas e Procuradorias Jurídicas, em cumprimento à declaração de inconstitucionalidade na ADI nº 6252 do STF.

Respeitosamente,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



LUIZ DAGOBERTO CORREA BRIÃO
Procurador-Geral do Estado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0006.2/2021

Altera a Lei Complementar nº 317, de 2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado, e estabelece outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º
.....

Parágrafo único. Os órgãos de execução são subordinados ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos e os órgãos de apoio técnico e de apoio operacional, ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos.” (NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º
.....

III – exercer a chefia do Gabinete do Procurador-Geral do Estado e a direção geral dos órgãos de execução;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.
.....

IV – exercer a direção geral dos órgãos de apoio técnico e de apoio operacional;

.....” (NR)



Art. 4º O Título I da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar acrescido do Capítulo X-A, com a seguinte redação:

“TÍTULO I

.....

CAPÍTULO X-A
DOS ÓRGÃOS COM VINCULAÇÃO TÉCNICA

Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas da Administração Pública Estadual Indireta do Poder Executivo são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica e as autarquias e fundações públicas da Administração Pública Estadual Indireta do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica.

Art. 35-B. As chefias das consultorias jurídicas e das procuradorias jurídicas serão exercidas exclusivamente por integrantes da carreira de Procurador do Estado, que ocuparão função gratificada de Procurador-Chefe, de livre designação e dispensa pelo Governador do Estado.

§ 1º São atribuições do Procurador-Chefe de consultoria jurídica:

I – executar, dirigir, coordenar, supervisionar, orientar e distribuir os serviços de sua unidade;

II – articular-se com os demais Procuradores-Chefes de consultorias jurídicas para coordenar assuntos de competência dos órgãos em que atuam;

III – prestar consultoria e assessoramento jurídicos ao titular do órgão em que atua, aos diretores, aos gerentes e a outras unidades organizacionais internas do órgão, em consonância com orientações, pareceres e atos normativos expedidos pela PGE;

IV – analisar e emitir parecer jurídico e, quando solicitado, lavrar os instrumentos a serem firmados no âmbito do órgão em que atua; e

V – exercer outras atribuições definidas em lei ou decreto ou delegadas ou cometidas pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo titular do órgão em que atua.

§ 2º São atribuições do Procurador-Chefe de procuradoria jurídica:

I – dirigir, coordenar, supervisionar, orientar, distribuir e executar as atividades jurídicas no âmbito da entidade em que atua;

II – representar judicialmente e extrajudicialmente a entidade em que atua, atuando nos processos em que ela for autora, ré, oponente ou assistente;



III – controlar os prazos relacionados com os feitos judiciais;

IV – prestar consultoria e assessoramento jurídicos ao dirigente máximo da entidade em que atua, aos diretores, aos gerentes e a outras unidades organizacionais internas da entidade, em consonância com orientações, pareceres e atos normativos expedidos pela PGE;

V – analisar, emitir e aprovar parecer jurídico e, quando solicitado, lavrar os instrumentos a serem firmados no âmbito da entidade em que atua; e

VI – exercer outras atribuições definidas em lei ou decreto ou delegadas ou cometidas pelo dirigente máximo da entidade em que atua.

§ 3º Fica o Procurador-Geral do Estado autorizado a distribuir aos Procuradores-Chefes de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, em cumulação com as atribuições destes, tarefas e pendências relativas a processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da PGE.” (NR)

Art. 5º O art. 50 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. A primeira lotação e o primeiro exercício dos titulares de cargos da Classe Inicial da carreira de Procurador do Estado dar-se-ão, obrigatoriamente, nas Procuradorias Regionais ou nos Escritórios Regionais, salvo se existirem vagas, na sede em Florianópolis, não preenchidas em prévio concurso de remoção.

§ 1º Durante o curso de adaptação à carreira, o Procurador do Estado será chamado, segundo a ordem de classificação no concurso de ingresso, para indicar por escrito o local de lotação, observado o disposto no *caput* deste artigo, dentre aquelas relacionadas com vagas disponíveis e arroladas pelo Procurador-Geral do Estado como prioritárias para preenchimento, tendo a escolha efeitos desde a data da posse.

§ 2º O Procurador do Estado terá exercício no órgão de execução regional em que foi inicialmente lotado pelo período mínimo de 2 (dois) anos, ressalvadas as hipóteses de remoção de ofício ou por concurso e aquelas previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 48 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 6º O art. 60 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.
.....

§ 2º Ficam vedadas a disposição, convocação ou designação de Procurador do Estado, durante o período de estágio probatório, para ter exercício em outros órgãos ou em outras entidades, e a nomeação para cargos em comissão ou a designação para funções gratificadas, em todos os Poderes do Estado e em todos os níveis da Administração Pública, ressalvado o exercício de cargos ou funções gratificadas privativas da carreira.” (NR)

Art. 7º O art. 90 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 90. Os Procuradores do Estado em exercício nos cargos e nas funções gratificadas privativas da carreira perceberão o valor do pró-labore de êxito, instituído pela Lei nº 9.429, de 8 de janeiro de 1994, acrescido de 0,20 (vinte centésimos).

Parágrafo único. Fica autorizada a cumulação da chefia de duas ou mais consultorias jurídicas ou procuradorias jurídicas, percebendo o Procurador-Chefe, nessa situação, um acréscimo de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor da gratificação da referida função gratificada.” (NR)

Art. 8º O art. 101 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. Fica o número de cargos da carreira de Procurador do Estado fixado na forma do Anexo IV desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 9º O Anexo II da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 10. O Anexo IV da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 11. Fica a PGE autorizada a representar judicialmente e extrajudicialmente empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado não operacionais ou em processo de extinção, dissolução ou liquidação, bem como prestar consultoria e assessoramento jurídicos aos representantes legais das referidas entidades.

Art. 12. Ficam os cargos em comissão de Consultor Jurídico e Procurador Jurídico previstos na Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, e declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6252, substituídos pelas funções gratificadas de Procurador-Chefe de consultoria jurídica de Secretaria de Estado ou órgão equivalente e Procurador-Chefe de procuradoria jurídica de autarquia e fundação pública da Administração Pública Estadual Indireta do Poder Executivo, mantido o quantitativo previsto no Anexo III da referida Lei Complementar para cada Secretaria de Estado ou órgão equivalente, autarquia e fundação pública em que atue consultor jurídico ou procurador jurídico.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a contar de 1º de janeiro de 2022, os arts. 8º e 10; e

II – a contar da data de sua publicação, os demais dispositivos.

Florianópolis,

DANIELA CRISTINA REINEHR
Governadora do Estado interina



ANEXO I

“ANEXO II

NOMINATA DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS PRIVATIVAS DE PROCURADOR DO ESTADO (FG)
(Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Corregedor-Geral	FG	1	1
Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso	FG	2	1
Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal	FG	2	1
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica	FG	2	1
Subcorregedor de Autarquias e Fundações Públicas	FG	2	1
Subcorregedor de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas	FG	2	1
Chefe de Núcleo Especializado	FG	2	10
Procurador-Chefe de Consultoria Jurídica de Secretaria de Estado ou Órgão Equivalente	FG	2	14
Procurador-Chefe de Procuradoria Jurídica de Autarquia ou Fundação	FG	2	12

" (NR)



ANEXO II

"ANEXO IV
QUANTITATIVO DOS CARGOS DE PROCURADOR DO ESTADO
(Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
Procurador do Estado	145

" (NR)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 084/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: PGE 608/2021

Assunto: Expediente do Conselho Superior.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

Ementa: Análise de Anteprojeto de Lei Complementar que dispõe sobre a chefia das Consultorias Jurídicas setoriais e das Procuradorias Jurídicas de autarquias e fundações públicas e estabelece outras providências. Constitucionalidade e legalidade. Ausência de óbices ao envio da proposta ao Governador do Estado.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

O processo contém Anteprojeto de Lei Complementar que dispõe sobre a chefia das Consultorias Jurídicas setoriais e das Procuradorias Jurídicas de autarquias e fundações públicas e estabelece outras providências.

A minuta final está disponível no processo PGE 608/2021 (fls. 10/15).

O processo foi instruído com a Exposição de Motivos nº 3/2021, subscrita pelo Procurador-Geral do Estado (fls. 2/9).

O anteprojeto foi analisado pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado (CONSUP), em consonância com o disposto nos arts. art. 20, II, da Lei Complementar



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Estadual nº 317/2005¹; e 10, II e XV, do Decreto Estadual nº 1.485/2018².

Em sessão do CONSUP, realizada na data de 25 de fevereiro de 2021, o relator designado se manifestou favoravelmente à aprovação da minuta e ao envio desta ao Governador do Estado (fls 17/19). O voto foi acolhido por unanimidade (fls. 20).

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica (fls. 21).

É o relato do necessário

2. ANÁLISE

Cabe a esta Consultoria Jurídica examinar anteprojetos de lei, conforme determina o art. 12, VIII, do Decreto Estadual nº 1.485/2018³.

Exposto o fundamento normativo que legitima a emissão desta manifestação jurídica, passa-se ao exame do Anteprojeto de Lei Complementar.

Quanto à espécie legislativa utilizada, observa-se que todo o projeto está intrinsecamente vinculado à organização da Procuradoria-Geral do Estado. Dessa forma, é adequado o emprego de Lei Complementar, segundo o comando inserto no art. 57, parágrafo único, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC)⁴, dispositivo que se encontra em plena vigência e que, portanto, deve ser observado, em razão da presunção de constitucionalidade dos atos normativos do Poder Público.

No que se refere à deflagração do processo legislativo, verifica-se que a proposta

¹ Art. 20. Compete ao Conselho Superior: [...] II – examinar matérias de interesse do Estado, da Procuradoria Geral do Estado ou concernentes à carreira de Procurador do Estado, propondo as medidas necessárias à defesa do interesse público e ao aperfeiçoamento institucional;

² Art. 10. Compete ao CONSUP: [...] II – examinar matérias de interesse do Estado, da PGE ou concernentes à carreira de Procurador do Estado, propondo as medidas necessárias à defesa do interesse público e ao aperfeiçoamento institucional; [...] XV – pronunciar-se sobre propostas de emenda à Constituição, anteprojetos de lei, medidas provisórias ou decretos de interesse da PGE ou concernentes à carreira de Procurador do Estado a serem propostos pelo Procurador-Geral do Estado no âmbito do Poder Executivo;

³ Art. 12. Compete à COJUR: [...] VIII – examinar ou elaborar anteprojetos de lei, decretos, regulamentos e instrumentos relativos a contratos, convênios e acordos;

⁴ Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados. Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre: [...] II - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



não se enquadra em nenhuma das hipóteses para as quais a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e a CESC reservam a iniciativa aos demais poderes e órgãos autônomos. Ao contrário, cuida-se de matéria cuja instauração do processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se depreende do alcance do art. 61, § 1º, *a* e *c*, da CRFB⁵.

Em relação à repartição de competências legislativas, o anteprojeto em análise veicula normas de direito administrativo, matéria para a qual cada unidade da federação possui competência, como expressão de sua autonomia e de seu poder de auto-organização (CRFB, art. 18).

No que tange ao conteúdo propriamente dito do anteprojeto, contata-se que a proposta visa, em suma, dar concretude ao preceito constitucional previsto no art. 132 da CRFB⁶, que consagra o denominado princípio da unicidade da representação judicial e da consultoria jurídica dos Estados.

Essa exclusividade na representação judicial e no exercício das atribuições relativas à consultoria jurídica se justifica em razão da necessária qualificação técnica e independência funcional desses agentes públicos, os quais exercem atividade típica de Estado.

A necessidade de conferir efetividade ao art. 132 da CRFB no âmbito do Estado de Santa Catarina decorre sobretudo do recente julgamento proferido na ADI nº 6252, julgada procedente na sessão virtual de 20.11.2020 a 27.11.2020. Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de dispositivos que autorizavam a nomeação

⁵ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

⁶ Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



para os cargos em comissão de Consultor Jurídico e Procurador Jurídico de profissional estranho aos quadros da carreira de Procurador do Estado.

Considerando a produção de efeitos pelas regras declaradas inconstitucionais, o anteprojeto veicula normas de eficácia provisória, com o objetivo de regular a transição do regime atual para o novo modelo no qual será efetivada a unicidade da representação judicial e da consultoria jurídica no Estado de Santa Catarina.

Registre-se que não há violação, no vertente caso, às vedações estabelecidas pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2021, na medida em que os dispositivos do anteprojeto que acarretam aumento de gastos com pessoal terão eficácia somente a partir de 1º de janeiro de 2022. E as proibições à majoração de despesa, conforme ressoa da redação do caput do referido art. 8º, vigerão somente até 31 de dezembro de 2021.

Acerca da necessidade de concretização do art. 132 da CRFB, do estabelecimento de um regime de transição e da ausência de violação à Lei Complementar nº 173/2021, transcreve-se o seguinte excerto da exposição de motivos:

A pedra de toque do anteprojeto é a organização do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos do Estado, no âmbito das Consultorias Jurídicas e Procuradorias Jurídicas, sob o pressuposto constitucional de que o exercício das chefias nas referidas unidades de secretarias de estado e autarquias e fundações públicas é atribuição privativa do integrante da carreira de Procurador do Estado, em decorrência de expressa previsão constitucional, o art. 132 da Carta Magna¹.

Trata-se do princípio da unicidade da representação judicial e de consultoria jurídica dos Estados da Federação. E tal norma foi reconhecida pela ADI nº 6252, proposta pela Associação Nacional dos Procuradores do Estado (ANAPE) e julgada procedente pelo Plenário do STF na sessão virtual de 20.11.2020 a 27.11.2020, concluindo pela inconstitucionalidade do artigo 113, § 11, e anexo IV, da Lei Complementar nº 741/2019 do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator.

Os dispositivos julgados inconstitucionais autorizavam a nomeação para os cargos em comissão de Consultor Jurídico e Procurador Jurídico de profissional estranho aos quadros da carreira de Procurador do Estado.

Registre-se que a decisão do STF na ADI nº 6252 decorre de jurisprudência pacífica do Supremo a respeito da matéria, como se denota dos recentes



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



julgados:

[...]

Desse modo, mostra-se imperiosa a organização da chefia das Consultorias Jurídicas e Procuradorias Jurídicas por meio de legislação específica, garantindo adequação constitucional aos relevantes serviços prestados nessas unidades organizacionais, sem prescindir da necessária transição entre o modelo declarado inconstitucional e o novo modelo compatível com a Constituição Federal.

Aliado a isso, vige até 31 de dezembro de 2021 as proibições impostas pelo art. 8º da Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, dentre elas a de criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa. Assim, o Estado de Santa Catarina está impedindo de criar os cargos de Procurador do Estado necessários para a assunção dessa importante tarefa constitucional até o final do ano corrente.

O anteprojeto de lei complementar ora proposto regula o novo modelo de organização das chefias das Consultorias Jurídicas e das Procuradorias Jurídicas, estabelecendo um regime de transição, sendo que a partir de 1º de janeiro de 2022 ocorrerá a assunção total e a completa adequação ao art. 132 da Constituição Federal.

O anteprojeto também veicula outros dispositivos afetos à carreira de Procurador do Estado que ora adequam dispositivos da Lei Orgânica da PGE à realidade administrativa da instituição, ora contribuem para o aprimoramento dos serviços jurídicos prestados pelo órgão. Não se vislumbra violação de nenhum preceito constitucional e legal nessas regras.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o Anteprojeto de Lei Complementar é compatível com as normas constitucionais e legais vigentes.

Logo, não há empecilho ao seu envio ao Governador do Estado.

É o parecer.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PGE 608/2021

Assunto: Expediente do Conselho Superior

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

***Ementa:** Análise de Anteprojeto de Lei Complementar que dispõe sobre a chefia das Consultorias Jurídicas setoriais e das Procuradorias Jurídicas de autarquias e fundações públicas e estabelece outras providências. Constitucionalidade e legalidade. Ausência de óbices ao envio da proposta ao Governador do Estado.*

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



PGE 608/2021

Assunto: Análise de Anteprojeto de Lei Complementar que dispõe sobre a chefia das Consultorias Jurídicas setoriais e das Procuradorias Jurídicas de autarquias e fundações públicas e estabelece outras providências. Constitucionalidade e legalidade. Ausência de óbices ao envio da proposta ao Governador do Estado.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

De acordo com o **Parecer nº 084/21-PGE**, da lavra do Procurador do Estado Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 084/21-PGE**, referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. À assessoria do Gabinete, para instrução do processo em conformidade com o Decreto nº 2382/2014.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado**



Informação nº 1693/2021

Florianópolis, 20 de abril de 2021.

Ref. Processo PGE 608/2021

Senhor Secretário Adjunto,

Tratam os autos de minuta de anteprojeto de lei complementar que “Dispõe sobre a chefia das Consultorias Jurídicas setoriais e das Procuradorias Jurídicas de autarquias e fundações públicas e estabelece outras providências”, encaminhada pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para manifestação sobre a matéria, especialmente sobre o possível impacto financeiro com pessoal e o consequente aumento de despesa na folha de pagamento.

Da análise da minuta de fls. 10/15, destacamos os seguintes dispositivos que acarretam impactação financeira direta em folha de pagamento:

1. **Art. 3º, § 2º** – Instituição de nova remuneração aos ocupantes dos cargos em comissão de Procurador–Chefe de Consultoria Jurídica Setorial e Procurador–Chefe de Procuradoria Jurídica de autarquia ou fundação pública, no percentual de 15% do valor do subsídio do cargo efetivo:

VANTAGEM	VAGAS	TOTAL MÊS	TOTAL ANO
SUBSÍDIO – CARGO COMISSIONADO	24	R\$ 141.848,88	R\$ 1.702.186,56

2. **Art. 4º** – Criação de 30 cargos de provimento efetivo de Procurador do Estado:

CARGO	VAGAS	TOTAL MÊS	TOTAL ANO
PROCURADOR CLASSE INICIAL	30	R\$ 1.179.066,13	R\$ 14.148.793,55

Diante da solicitação, cumpre-nos informar que a proposta tem a seguinte estimativa de impacto financeiro em folha de pagamento e consequente aumento de despesa com pessoal, a contar de 1º de janeiro de 2022:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



DESCRIÇÃO	VALOR
IMPACTO FINANCEIRO MENSAL A PARTIR DE JANEIRO/2022	R\$ 1.320.915,01
IMPACTO FINANCEIRO REF. EXERCÍCIO DE 2022	R\$ 15.850.980,11
IMPACTO FINANCEIRO REF. EXERCÍCIO DE 2023	R\$ 15.850.980,11
IMPACTO FINANCEIRO REF. EXERCÍCIO DE 2024	R\$ 15.850.980,11

Respeitosamente,

Renata de Arruda Fett Largura
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo. À CONER para análise e manifestação.

LUIZ ANTONIO DACOL
Secretário Adjunto da Administração



Processo nº PGE 00000608/2021

Interessado(a): Procuradoria-Geral do Estado

DESPACHO

Senhora Secretária:

Em atenção ao Ofício nº 223/CC-DIAL-GEMAT, fls. 36, que solicita manifestação desta Pasta acerca do anteprojeto de lei complementar que *“Dispõe sobre a chefia das Consultorias Jurídicas setoriais e das Procuradorias Jurídicas de autarquias e fundações públicas e estabelece outras providências”*, aduz-se, em complementação à informação de fls. 38/39, da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, o que segue.

O primeiro aspecto trata do *caput* do art. 3º do anteprojeto de lei complementar, quando trata da *transformação* dos cargos declarados inconstitucionais por decisão do STF na ADI nº 6252. Entende-se, neste particular, que o mais adequado seria a *criação* de novos cargos, e não a sua *transformação*, posto que tais cargos já foram retirados do mundo jurídico por força da decisão no âmbito da referida ADI. Outro ponto é que, haja vista que os cargos em referência são considerados privativos dos titulares dos cargos de Procurador do Estado, o mais cabível, smj, seria a criação de *funções de confiança*, e não *cargos em comissão*, na forma proposta.

Por outro lado, visando a não causar desequilíbrio na remuneração do conjunto das funções de confiança e dos cargos em comissão vigentes na forma dos Anexos I e II da Lei Complementar nº 741, de 2019, sugere-se a adoção do valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do cargo em comissão nível DGE para as novas funções de confiança, mediante a criação de um nível específico para esta finalidade. Esta medida evitaria que o Procurador-Chefe de Consultoria Jurídica Setorial, em todos os órgãos da Administração Direta, passassem a ter remuneração pelo exercício da função maior que a do cargo em comissão mais elevado na hierarquia, que é o nível DGE, atribuído ao Secretário Adjunto e ao próprio

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior:

O Plenário, em 30 de novembro de 2020, julgou procedente a ação direta, declarando a inconstitucionalidade do artigo 113, § 11, e anexo IV, da Lei Complementar nº 741/2019 do Estado de Santa Catarina. Eis a ementa do acórdão:

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO – CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. Cumpre à Advocacia-Geral da União a defesa do ato normativo impugnado – artigo 103, § 3º, da Constituição Federal.

ESTADO – REPRESENTAÇÃO – CONSULTORIA. A teor do disposto no artigo 132 da Constituição Federal, a representação do Estado e a consultoria jurídica cabem à respectiva Procuradoria, cujo quadro funcional pressupõe procuradores concursados, sendo que o artigo 69 do Documento Maior vedou, no campo pedagógico, ante o preceito permanente, a criação de novos órgãos estranhos à Procuradoria do Estado.

O Governador do Estado de Santa Catarina interpôs embargos declaratórios, apontando omissão quanto ao pedido de modulação dos efeitos da decisão. Ressalta situação de excepcional interesse social a justificar a providência. Alude ao princípio da segurança jurídica. Refere-se à impossibilidade, até 31 de dezembro de 2021, de criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa, considerado o disposto no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar federal nº 173/2020, tendo em conta a pandemia covid-19. Sublinha a sobrecarga de trabalho dos Procuradores do Estado. Informa o envio de anteprojeto de lei visando a criação de cargos a partir de 1º de janeiro de 2022. Busca a projeção, a contar dessa data, dos efeitos do pronunciamento.

A Associação Nacional dos Procuradores de Estado e do Distrito Federal – Anape, em contrarrazões, afirma consentir com a modulação dos efeitos do ato, ante risco ao desempenho das atividades de consultoria jurídica do Estado de Santa Catarina.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Procurador, foi protocolada no prazo assinado em lei.

Proclamado o descompasso com a Constituição Federal, não cabe projetar o surgimento dos efeitos da constatação, sob pena de inobservância, pelo ângulo da higidez, da Lei Maior, como se até então não tivesse vigorado.

Norma inconstitucional é, na dicção de Rui Barbosa, natimorta, sem eficácia ante a rigidez da Carta da República. Formalizada a decisão, é inadequada a elucidação de conflito de interesses de caráter subjetivo. Não se está a julgar situação concreta, concebida a partir do que se revela inconstitucionalidade útil, levando em conta a morosidade da máquina judiciária.

Tem-se o viés estimulante, consideradas as casas legislativas, no que incentivada a edição de ato à margem da Constituição Federal, a fim de subsistirem, com a passagem do tempo, as situações constituídas que, sob a perspectiva do aperfeiçoamento, assim não se mostram, as quais, posteriormente, serão endossadas, embora no campo indireto, observada modulação.

Desprovejo os embargos declaratórios.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS



PGE 608/2021

Assunto: Expediente do Conselho Superior

Origem: PGE

Interessado: Procuradoria-Geral do Estado

DESPACHO

Tratam os autos sobre informações em relação à repercussão financeira, de acordo com a Minuta de Projeto de Lei (fls. 10 a 15), referente à criação de 30 novos cargos de Procurador de Estado e Gratificação de 15% sobre o valor da remuneração.

O aumento de despesas com essa repercussão financeira está vinculado ao provimento dos 30 novos cargos de Procurador de Estado.

Os respectivos valores apresentam uma repercussão financeira anual de R\$ 16.024.425,70, considerando o terço de férias e o décimo terceiro.

Ocorrerá ainda redução de despesas na ordem de R\$ 2.720.317,33 anuais considerando uma estimativa de 20 Consultorias Jurídicas setoriais e Procuradorias Jurídicas de autarquias e fundações públicas que hoje são ocupadas por servidores com vínculo de Cargo Comissionado, o que resultaria em valores líquidos na ordem de R\$ 13.304.108,37 anuais.

Para 2021 não ocorrerá aumento de despesas, já que a lei terá vigência a partir de 01 de janeiro de 2022.

Para os anos posteriores, 2022 a 2024, o valor anual da repercussão permanecerá o mesmo, R\$ 13.304.108,37.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUILHERME WENDHAUSEN PEREIRA

Gerente de Gestão de Pessoas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE FINANÇAS E CONTABILIDADE



DECLARAÇÃO

DECLARAMOS para os devidos fins, especialmente em relação à repercussão financeira, de que trata o anteprojeto de lei complementar que "Dispõe sobre a chefia das Consultorias Jurídicas setoriais e das Procuradorias Jurídicas de autarquias e fundações públicas e estabelece outras providências", com a criação de 30 novos cargos de Procurador do Estado e Gratificação de 15% sobre o valor da remuneração, representando, conforme manifestação da Gerência de Recursos Humanos da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, incremento líquido na ordem de **R\$ 13.304.108,37** (treze milhões, trezentos e quatro mil, cento e oito reais e trinta e sete centavos), anualmente, à contar do exercício de 2022 e até 2024.

As despesas decorrentes, correrão à conta da dotação orçamentária da Procuradoria-Geral do Estado, Subação 991 – Administração de Pessoal e encargos sociais – PGE e deverão constar do Projeto da LOA-2022, que oportunamente será elaborado, para assegurar o pagamento das despesas relacionadas ao objeto indicado acima,

Florianópolis, SC, data da assinatura digital.

Valério de Souza Michels

Gerente de Administração, Finanças e Contabilidade – PGE

LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO

Procurador-Geral do Estado



INFORMAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL Nº 009/2021

Florianópolis, 04 de maio de 2021.

Referência: Despesa com Pessoal LRF. Limite de Alerta. Processo PGE 000608/2021

Senhor Diretor,

Compete a Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais apurar o total da despesa com pessoal, através do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal, previsto do art. 54 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a LRF.

Conforme apurado ao final do 3º quadrimestre de 2020, a despesa total com pessoal do Poder Executivo representava 44,92% da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), ou seja, acima do limite de alerta estabelecido pela LRF no inciso II do §1º do art. 59. O limite de alerta tem intervalo de 44,10% a 46,55% da RCL Ajustada.

A LRF, em seus artigos 19, 20, 22 e 59, trata dos limites de despesa com pessoal de cada poder e órgão em relação à RCL, sendo que a verificação do cumprimento do limite é realizada a cada quadrimestre.

LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL	
% LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	49,00%
% LIMITE PRUDENCIAL (IX) = $(0,95 \times \text{VIII})$ (parágrafo único do art. 22 da LRF)	46,55%
% LIMITE DE ALERTA (X) = $(0,90 \times \text{VIII})$ (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	44,10%

Nesse sentido, realizamos a análise do processo PGE nº 000608/2021, que trata de anteprojeto de Lei Complementar que dispõe sobre a chefia das Consultorias Jurídicas setoriais e das Procuradorias Jurídicas de autarquias e fundações públicas, com foco na observação dos limites estabelecidos pela LRF.

Decorrerá do anteprojeto de Lei Complementar a criação de 30 cargos de provimento efetivo de Procurador do Estado (art. 4º) e a instituição de nova remuneração aos ocupantes dos cargos em comissão de Procurador-Chefe de Consultoria Jurídica Setorial e Procurador-Chefe de Procuradoria Jurídica de autarquia ou fundação pública, no percentual de 15% do valor do subsídio do cargo efetivo (art. 3º § 2º), conforme já tratado no Despacho da Consultoria Executiva



de Negociação e Relações de Trabalho (CONER) da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Conforme Informação nº 1693/2021 da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, da SEA, o impacto financeiro destas medidas está estimado em R\$ 1.320.915,01 ao mês e R\$ 15.850.980,11 ao ano, a contar de 1º de janeiro de 2022.

No cenário atual não há como projetar a despesa com pessoal do Poder Executivo para o exercício de 2022, tendo em vista a existência de outras contratações já autorizadas para o ano em curso e ainda não efetivadas, bem como a insegurança em projetar a RCL no momento atual, sobretudo devido as interferências na base de cálculo deste indicador, com o aumento expressivo das transferências da União nos últimos 12 meses, que o impactaram positivamente, e a queda brusca da arrecadação de receitas próprias em decorrência da situação de calamidade e restrições de atividades.

Destaca-se também que a partir do exercício de 2022 o Poder Executivo estará obrigado a incluir na apuração do limite de despesa com pessoal a parcela das despesas provenientes da contratação de serviços públicos finalísticos de forma indireta, contratados por meio de cooperativas, de consórcios públicos, de organizações da sociedade civil ou de outras formas assemelhadas.

Ainda oportuno salientar que o limite de despesa de pessoal a ser observado na contratação deverá ser o apurado no último quadrimestre vigente no período de contratação.

É o que temos a informar.

Maria Luiza Seemann
Gerente de Informações Fiscais e Gerências

De acordo. Encaminhe-se à Diretoria do Tesouro Estadual para conhecimento e providências necessárias.

Jefferson Fernando Grande
Diretor de Contabilidade e de Informações Fiscais
Contador CRCSC nº 28.552/O-5